



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio de Contas

1

Quinta-Feira • 29 de Janeiro de 2009 • Ano IV • Nº 82

Esta edição encontra-se no site: www.riodecontas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Rio de Contas publica:

- **Lei Municipal nº 078/2009, de 19 de janeiro de 2009** - Altera a Lei nº 013/2005, de 05 de setembro de 2005, que fundamenta ato de contratação de servidores por Tempo Determinando para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, c/c o art. 75, XI, da Lei Orgânica do Município e dá e outras providências.
- **Lei Municipal nº 079/2009, de 19 de janeiro de 2009** - Regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, dos benefícios eventuais de Assistência Social, denominados auxílio-funeral, auxílio natalidade, auxílio viagem, medicamentos, exames médicos e laboratoriais, óculos e cestas básicas, como se indica, e da outras providências.
- **Lei Municipal nº 080/2009, de 19 de janeiro de 2009** - Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Rio de Contas e dá outras providências.
- **Lei Municipal nº 081/2009, de 19 de janeiro de 2009** - Dispõe sobre o controle de zoonoses e das populações canina e felina e dá outras providências.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério



Leis

Lei Municipal nº 078/2009, de 19 de janeiro de 2009.

“Altera a Lei nº 013/2005, de 05 de setembro de 2005, que fundamenta ato de contratação de servidores por Tempo Determinando para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, c/c o art. 75, XI, da Lei Orgânica do Município e dá e outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rio de Contas, Estado Federado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, através do Chefe do Executivo Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos, previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência a situações de calamidade pública;
- II- Admissão de professores substitutos para Secretaria da Educação e Cultura;
- III- Admissão de servidores temporários para a Secretaria Municipal de Governo;
- IV- Admissão de servidores temporários para Secretaria de Administração;
- V- Admissão de servidores temporários para Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- VI - Admissão de servidores temporários para Secretaria Municipal de Turismo e Desporto
- VII - Admissão de servidores temporários para Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e desenvolvimento;
- VIII - Admissão de servidores temporários para Secretaria Municipal de Agricultura Comercio e Indústria;
- IX - Admissão de servidores temporários para Secretaria Municipal de Saúde;
- X - Admissão de servidores temporários para Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- XI - Admissão de servidores temporários para Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Parágrafo Único - A contratação dos servidores temporários, a que se referem os incisos II a XI, deste artigo, far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de pessoal, no âmbito das respectivas Secretarias, até a realização de concursos público municipal.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, fica a critério do Chefe do Executivo Municipal, prescindindo de concurso público;

Art. 4º - As contratações serão feitas pelo prazo de um ano.

§ 1º - Os contratos de que tratam os incisos II a XI, do art. 2º, poderão ser prorrogados, por igual período, desde que a necessidade excepcional continue, não podendo o prazo total ultrapassar vinte e quatro meses.

§ 2º - Os contratos de que tratam os incisos II a XI, do art. 2º poderão ser celebrados a qualquer mês, data, desde que o prazo não ultrapasse o Período previsto pelo art. 4º e pelo parágrafo anterior.

§ 3º - As contratações, de que cuida esta Lei, deverão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 5º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei. Será fixada, nos casos do inciso II a XI, do art. 2º, de acordo com as condições do mercado de trabalho da região.

Art. 6º - O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;

Art. 7º - O contrato firmado, de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. Pelo termino do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;

Parágrafo Único – A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 8º - O tempo de serviço prestado, em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 9º - Esta Lei entrará, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de janeiro de 2009.

MÁRCIO DE OLIVEIRA FARIAS
Prefeito do Município

Lei Municipal nº 079/2009, de 19 de janeiro de 2009.

“Regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, dos benefícios eventuais de Assistência Social, denominados auxílio-funeral, auxílio natalidade, auxílio viagem, medicamentos, exames médicos e laboratoriais, óculos e cestas básicas, como se indica, e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo II
Das Disposições Preliminares**

Art.1º - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000, 15, I e II, 22, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e com base na Lei Orgânica Municipal regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, do auxílio-funeral, do auxílio-natalidade, do auxílio-viagem, medicamentos, exames médicos e laboratoriais, óculos e cestas básicas.

**Capítulo II
Das Disposições Gerais**

**Seção I
Das famílias Beneficiárias**

Art.2º - Farão jus ao auxílio-viagem, auxílio-funeral, auxílio-natalidade, medicamentos, exames médicos e laboratoriais, óculos e cesta básica, todas as famílias pobres que, comprovadamente, se justificarem perante o setor da Assistência Social do Município de Rio de Contas.

§1º - Para os efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aqueles assim reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Art.3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – deverá, em até 15 (quinze) dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, fixar, mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios eventuais, segundo a estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro, e a dotação orçamentária consignada para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Tal estimativa, acompanhada da explicitação dos critérios que a nortearam, deverá ser divulgada quando do envio, pelo Prefeito, e a Câmara Municipal, do projeto da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art.5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – poderá, mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro, alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

Parágrafo único – A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, ou em casos de omissão ou de nova incorreção desta, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Prefeito.

**Seção III
Da Concessão dos Benefícios Eventuais**

Art.6º - A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária.

Art.7º - O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SMAS, mediante o preenchimento de formulário, pré-impresso segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em que deve declarar:

I – a residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos os seus membros;

II – o valor da renda bruta mensal per capita da família beneficiária e suas fontes;

III – a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinando o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Art.8º - O requerimento será apreciado pela autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que, caso venha a aprová-lo, providenciará o pagamento do benefício eventual no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) horas, contados da apresentação do requerimento.

Art.9º - O requerimento somente será indeferido se:

I – já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-construída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III – restar configurada a duplicidade de requerimentos;

IV – se o requerente, nos termos do artigo 8º, III, for inidôneo.

Art.10º - Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos é idêntica.

Parágrafo único – Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado, e indeferido o segundo.

Art.11º - Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – deverá, a míngua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerente:

I – à restituição do valor indevidamente recebido;

II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;

III – ao pagamento de juros moratórios mensais, contados do efetivo recebimento do benefício eventual e equivalentes a 1% (um por cento) do valor total a ser restituído acrescido da multa;

IV – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

Parágrafo único – Cópia do procedimento administrativo de apuração será remetido ao Ministério Público do Estado da Bahia, para que este promova a punição criminal do infrator.

Seção IV Da Prestação de Contas

Art. 12º - O requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do efetivo recebimento do valor do benefício eventual, prestar contas, à autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do regular emprego do benefício eventual recebido.

Art.13º - A prestação de contas se fará mediante o preenchimento de formulário pré-impresso, segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que deverá vir acompanhado da apresentação dos comprovantes de despesas e, em caso de restituição de parte do valor recebido, da guia de recolhimento, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do respectivo numerário.

Art.14º - A autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – rejeitará as contas prestadas pelo requerente se este:

I – não apresentar no prazo previsto no artigo 12;

II- não comprovar a realização das despesas declaradas, mediante apresentação das respectivas notas fiscais;

III- houver empregado o valor do benefício eventual em finalidade diversa daquelas previstas nesta Lei;

IV – Não houver restituído, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, o numerário correspondente à parte do valor do benefício eventual que não houver sido empregada.

Art.15º - Em caso de ausência de prestação de contas, ou de rejeição das contas prestadas, o requerente estará sujeito:

I – à restituição do valor malversado;

II – ao pagamento de multa moratória correspondente ao dobro do benefício eventual recebido;

III – ao pagamento de juros moratórios mensais, contados a partir do término do prazo para prestação de contas, equivalentes a 1% (um por cento) do valor a ser restituído acrescido da multa moratória;

IV – à decretação de sua idoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

Capítulo III Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Seção I Do Auxílio Funeral

Art.16º - O auxílio-funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, visando ao pagamento das despesas necessárias à:

I – aquisição do caixão;

II - aquisição ou aluguel de ornamentos fúnebres;

III – locação de serviços funerários;

IV – locação, aquisição ou construção de covas.

Seção II
Do Auxílio-Natalidade

Art. 17º - O auxílio-natalidade será devido em função de nascimento de novo membro da família beneficiária, visando ao pagamento das despesas necessárias à:

- I – aquisição de enxoval;
- II – aquisição ou locação de utilitários infantis;
- III – aquisição de alimentos infantis.

Seção III
Do Auxílio-Viagem

Art. 18º - O auxílio-viagem, visando ao apagamento das despesas de transporte terrestre, hospedagem e alimentação, necessários à realização de viagem de até 02 (dois) membros da família beneficiária, entre a cidade de Rio de Contas e outra cidade ou Povoado, será devido em função:

I – de doença ou falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, situado em agrupamento urbano distinto da cidade de Rio de Contas;

II – de visita anual a ascendente ou descendentes com idade inferior a 12 (doze) ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Seção IV
Da concessão de medicamentos, exames médicos, laboratoriais, óculos e cestas básicas

Art.19º - A concessão de medicamentos, exames médicos, laboratoriais, óculos e cestas básicas será devida a todos aqueles reconhecidamente em situação de vulnerabilidade social e financeira, residentes e domiciliados no município.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 20º - Caberá, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa:

I – os procedimentos administrativos visando:

- a) À apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;
- b) À apreciação das contas prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;
- c) À apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamentos destes;

II – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

Parágrafo único – Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do caput deste artigo, deverá ser assegurado o amplo exercício do direito de ampla defesa e de contraditório , mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias , contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 21º - As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações, consignadas, para este fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Capítulo V
Das Disposições Transitórias

Art.22º - Enquanto não vier a ser instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, caberá:

I – Ao prefeito, em caso de deferimento do requerimento de concessão de benefício eventual, ordenar a realização da respectiva despesa, mediante, pagamento a ser promovido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças – SMPGF;

II – à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social , exercer as outras competências, previstas nesta Lei e atribuídas ao ordenador de despesas a cargo do Fundo Municipal e Assistência Social – FMAS;

Parágrafo único – Enquanto não vier a ser instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, as despesas decorrentes ao cumprimento desta lei correrão à conta das dotações, consignadas para esse fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Art. 23º - A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – poderá exercer, pelo prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, as funções, previstas nesta Lei, cargo do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, até sua instituição mediante Lei específica e a subsequente indicação e nomeação de seus membros.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Rio de Contas, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO DE OLIVEIRA FARIAS
Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: WHTLC5YZBF+XR3QDFH7RYA

Esta edição encontra-se no site: www.riodecontas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Lei Municipal nº 080/2009, de 19 de janeiro de 2009.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Rio de Contas e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Rio de Contas, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação do município de Rio de Contas, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I – aquisição de material de construção;
- II – melhoria de unidades habitacionais;
- III- construção de moradias;
- IV- construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais e de urbanismo;
- V- produção de lotes urbanizados;
- VI- urbanização de bairros, vilas e favelas.
- VII- Regularização fundiária;
- VIII- Serviços de assistência técnica e judiciária para implementação de programas habitacionais e de urbanismo;
- IX- Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de urbanismo;
- X- Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI- Revitalização de áreas degradadas para o uso habitacional;
- XII- Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de urbanismo;
- XIII- Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Recebimento de parcelas de pagamento decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e/ou Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- VI. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII. Produtos da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- VIII. Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Os recursos serão destinados a programas integrados de habitação e urbanismo que tenham como proponente o cidadão de baixa renda, individualmente, ou através de organizações comunitárias, associações comunitárias de construção e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente a Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano:

- I. Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II. Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com os programas sociais municipais de habitação e urbanismo, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União.
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo.

- IV. Submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiados com os programas e a cada projeto a relação das famílias selecionadas, bem como o valor das parcelas a serem pagas pelos beneficiários;
- V. Submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal/Estadual que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida.
- VI. Submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos Investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis.

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 06(seis) membros e seus respectivos suplentes, obedecendo à paridade entre o Poder Público Municipal e a sociedade Civil, sendo:

- I. 03(três) representantes do Poder Executivo:
 - a) Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano
 - b) Secretaria Municipal de Administração
 - c) Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social
- II. 03(três) representantes da Sociedade Civil:
 - a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais
 - b) Associações de Moradores
 - c) Representante de Igreja

§ 1º A designação dos membros do conselho será feita por ato do chefe do Poder Executivo, preferencialmente da Secretaria e Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§ 3º O poder público se fará representar no conselho através dos titulares dos órgãos com assento no mesmo.

§ 4º A indicação dos membros do Conselho será feita pelas Organizações ou entidades a que pertencem.

§ 5º Nenhum representante da Sociedade Civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

§ 6º Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Prefeito Municipal.

§ 7º O Mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, permitida a recondução.

§ 8º O mandato dos membros do conselho considerado serviço público relevante será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º O conselho reunir-se-á, ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02(dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24(vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º as decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º Para o seu pleno funcionamento o conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e fiscalizar seu cumprimento.
- II. Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas de habitação e urbanismo;
- III. Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no Art. 3º desta Lei;
- IV. Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V. Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI. Definir as condições de retorno dos investimentos em programas de habitação e urbanismo;
- VII. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII. Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças e/ou da Controladoria Municipal, se houver;

- X. Acompanhar a execução dos programas sociais, nas áreas de habitação e urbanismo, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII. Supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providência a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;
- XIV. Analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
- XV. Analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal de Rio de Contas;
- XVI. Analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação;
- XVII. Aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;
- XVIII. Elaborar o seu regimento interno;
- XIX. Promover a cada 02(dois) anos a Conferência Municipal de Habitação com a participação da sociedade civil organizada com a finalidade de estabelecer as diretrizes da política municipal de habitação do município.

Art. 10º O Fundo de que trata a presente Lei terá prazo de vigência ilimitado.

Art. 11º Para atender no disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Art. 12º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13º O Prefeito através de Decreto regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio de Contas, 19 janeiro de 2009.

MÁRCIO DE OLIVEIRA FARIAS
Prefeito Municipal

=====

Lei Municipal nº081/2009, de 19 de janeiro de 2009.

“Dispõe sobre o controle de zoonoses e das populações canina e felina e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ser regulado, nos termos da presente Lei, o desenvolvimento de ações objetivando a prevenção e o controle das zoonoses, bem como o controle das populações canina e felina no Município de Rio de Contas, Estado da Bahia.

Art.2º - O Poder Executivo criará o Centro de Controle de Zoonoses, que ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria do Trabalho e Assistência Social, Secretaria do Meio Ambiente, o qual será responsável, em âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no Art.1º.

Art.3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o ser humano e vice versa;

II – AGENTE SANITÁRIO: Fiscal e Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Assistência Social e Secretaria de Meio Ambiente;

III – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras à pessoas ou outros animais, em locais públicos, de forma repetida;

IV – DEPÓSITO MUNICIPAL DE PEQUENOS ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Assistência Social e a Secretaria de Meio Ambiente, para alojamento e manutenção dos cães e gatos apreendidos.

Art.4º - São objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: WHTLC5YZBF+XR3QDFH7RYA

Esta edição encontra-se no site: www.riodecontas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art.5º - São objetivos básicos das ações de controle das populações canina e felina:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos cães e gatos;

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por cães e gatos.

Art.6º - Todo o proprietário de animal canino ou felino é obrigado a mantê-lo, permanentemente imunizado contra a Raiva.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal da Saúde, do Trabalho e Assistência Social e Meio Ambiente, promoverá, anualmente, campanha de vacinação contra a Raiva, podendo, para tal, celebrar convênios com órgãos Estaduais de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar o movimento do animal.

Art.7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art.8º - Será apreendido todo e qualquer canino ou felino:

I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou em quaisquer locais de livre acesso à população;

II – conduzido por pessoa incapaz de controlá-lo, ou em local e horário proibido;

III – mordedores viciosos, condição esta constatada por Agente Sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

IV – Suspeito de Raiva ou outras zoonoses.

Art.9º – Todo o cão apreendido será recolhido ao Depósito Municipal de Pequenos Animais, de onde somente poderá ser resgatado após o pagamento da multa de meio salário mínimo, elevada a um salário mínimo, no caso de reincidência, além do pagamento das diárias em valor a ser afixado pelo Executivo e demais despesas, comprovadamente efetuadas com o transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Parágrafo Primeiro – Qualquer animal em que esteja evidenciada sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser isolado e/ou sacrificado.

Parágrafo Segundo – O resgate no caso de apreensão com base no inciso IV, do artigo 9º, somente poderá ocorrer se constatado, por Agente Sanitário, não mais persistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Parágrafo Terceiro – Os animais apreendidos cujos donos não forem localizados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, permanecerão no depósito municipal de pequenos animais, quando serão considerados “abandonados” podendo sofrer as seguintes destinações:

I – adoção por pessoa interessada;

II – doação a entidade científica oficial;

III – sacrifício.

Parágrafo Quarto – No caso de infração dos artigos 7º e 8º, a apreensão será dispensada se a situação for imediatamente resolvida com o recolhimento do animal, por seu proprietário, de qualquer modo, ao pagamento da multa.

Art.10 – O Município de Rio de Contas, não terá responsabilidade por dano ou óbito do animal apreendido, nem por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão, salvo se demonstrada conduta irregular de seus agentes.

Art. 11 – O cão ou gato, nas condições dos incisos III e IV, do art.9º, cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo de um médico veterinário, ser sacrificado in loco.

Parágrafo Único – Para o sacrifício, quando for a medida necessária, tanto no caso deste artigo como do anterior, sempre será utilizado método seguro e indolor, obedecendo às normas da Fundação Nacional de Saúde.

Art.12 – Os recursos arrecadados à título de multas e demais emolumentos referentes ao serviço de apreensão de cães e gatos, serão destinados à manutenção do depósito municipal de pequenos animais.

Art.13 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.14 – Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de janeiro de 2009.

Márcio de Oliveira Farias
Prefeito

Este município tem o próprio Diário Oficial

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.



SIOF • SISTEMA DE IMPRENSA OFICIAL

Esse Município tem suas contas publicadas !

Imprensa Oficial



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.

A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



**Nessa cidade
população conhece
as ações do gestor.**

O Diário Oficial próprio, criado através de Lei
é o instrumento legal para o exercício
da transparência na gestão.

Lei exige que todo gestor publique seus
atos no seu veículo oficial para que a
gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério